

## I — o § 2.º do artigo 4.º:

“§ 2.º — Os prêmios prescritos ou não reclamados reverterão em renda ao Fundo Rotativo Especial, sendo creditados conforme disposto ao artigo 10 deste decreto.”

## II — o artigo 10:

“Artigo 10 — A CEESP — Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. apurará, trimestralmente, o resultado líquido da Loteria da Habitação, em várias modalidades, e creditará em conta que constituirá o Fundo Rotativo Especial.”

## III — o artigo 11:

“Artigo 11 — Caberá à Secretaria da Habitação:

I — promover estudos para assegurar a destinação dos recursos do Fundo Rotativo Especial exclusivamente ao financiamento de habitação popular e de sua infra-estrutura básica;

II — proceder a gestão da conta Fundo Rotativo Especial, mantida junto à CEESP — Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.;

III — estabelecer as condições operacionais para a concessão de financiamentos e normas para aplicação dos recursos do Fundo Rotativo Especial.”

## IV — o “caput” e o § 3.º do artigo 13:

“Artigo 13 — Em cada município do Estado deverá ser criado um Conselho Municipal de Habitação, com a finalidade de aprovar os projetos habitacionais e supervisionar sua implantação.”

“§ 3.º — O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida sua recondução, exceto o de seu Presidente, que perdurará enquanto detentor do mandato de Prefeito, e de Gerente de Agência da CEESP — Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., que também perdurará enquanto no exercício da função no município.”

## V — o artigo 14:

“Artigo 14 — Caberá ao Prefeito de cada município do Estado, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, encaminhar à Secretaria da Habitação solicitação de aplicação de recursos do Fundo Rotativo Especial.”

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao Decreto n.º 25.923, de 23 de setembro de 1986, modificado pelo Decreto n.º 27.606, de 13 de novembro de 1987 os seguintes dispositivos:

## I — ao artigo 13 o § 4.º:

“§ 4.º — Em caso de ausência ou impedimentos de seus titulares, os membros do Conselho serão substituídos, na seguinte conformidade: O Prefeito, pelo Vice-Prefeito; o Gerente da Agência da CEESP — Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., pelo Sub-Gerente; o representante da Secretaria da Habitação, pelo suplente que for credenciado juntamente com o titular; os representantes da comunidade, pelos seus respectivos suplentes, previamente escolhidos pelo Prefeito, juntamente com os titulares, dentre os dirigentes de entidades sociais do município.”

II — os artigos 10-A, 10-B e 10-C, com a seguinte redação:

“Artigo 10-A — O Fundo Rotativo Especial, tem por objeto a aplicação do resultado líquido da exploração da Loteria da Habitação em suas várias modalidades atuais e futuras, na concessão de linhas de crédito subsidiadas para o financiamento da construção de unidades habitacionais e sua infraestrutura básica para população de renda máxima igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, dentro do Estado de São Paulo.

Artigo 10-B — O Fundo Rotativo Especial será mantido junto à CEESP — Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. e movimentado mediante autorização do Secretário da Habitação, com obediência aos percentuais seguintes no que tange à sua aplicação:

I — 50% (cinquenta por cento) dos montantes creditados serão aplicados em projetos estaduais para financiar a construção de unidades habitacionais e sua infraestrutura básica, na forma do artigo 4.º;

II — 50% (cinquenta por cento) dos montantes creditados serão aplicados em projetos municipais, proporcionalmente à arrecadação de cada município com a venda de cotas da Loteria da Habitação em suas várias modalidades e formas, atuais e futuras, no financiamento da construção de unidades habitacionais e sua infraestrutura básica, na forma do artigo 4.º;

III — 5% (cinco por cento) dos valores mencionados no inciso I e 5% (cinco por cento) dos valores do inciso II serão aplicados, a fundo perdido, na construção ou aquisição de equipamentos comunitários, creches, clínicas médicas e dentárias, postos de saúde e parques infantis, dentro dos projetos habitacionais.

Parágrafo único — Para fins do disposto neste decreto entende-se por infraestrutura básica o esgotamento sanitário, ligação para fornecimento de água potável, drenagem e ligação para fornecimento de energia elétrica.

Artigo 10-C — As aplicações de que trata o inciso II, do artigo 10-B deste decreto, deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, que encaminhará à Secretaria da Habitação projeto que contemplará, no mínimo, os seguintes quesitos:

I — Demonstrativo de existência da carência habitacional para população de baixa renda, assim entendida aquela de renda máxima igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, e não possuidora de habitação própria;

II — Cadastro da população a ser atendida pelo projeto, com indicação do número de pessoas que habitarão a unidade e suas condições sócio-econômicas;

III — Termo de interesse na aquisição de uma unidade habitacional do projeto assinado pelo cadastrado no inciso II deste artigo;

IV — Indicação do terreno, sua localização, confrontações, título aquisitivo e respectivo registro imobiliário, bem como discriminação das condições para execução do projeto, com definição de arruamento, guias, sarjetas e demais obras e serviços necessários, não incidentes diretamente no custo das unidades a serem construídas, além de seu equacionamento financeiro e prazo para conclusão.”

Artigo 3.º — O Secretário da Habitação, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação deste decreto, baixará instruções complementares por meio de Resolução a ser publicada, na íntegra, no Diário Oficial do Estado.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 12 do Decreto n.º 25.923, de 23 de setembro de 1986, modificado pelo Decreto n.º 27.606, de 13 de novembro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de março de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Adriano Murgel Branco, Secretário da Habitação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de março de 1988.

## DECRETO N.º 28.244, DE 7 DE MARÇO DE 1988

Institui Comissão para Assuntos do Alcool no Estado de São Paulo e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

## Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída a Comissão para Assuntos do Alcool no Estado de São Paulo, composta pelos Secretários de Obras, da Fazenda, da Agricultura e da Indústria e Comércio, com a finalidade de assessorar o Governador do Estado no acompanhamento, análise e avaliação da implantação de projetos do PROÁLCOOL e na fixação das diretrizes do Alcool no Estado de São Paulo.

Parágrafo único — A Comissão instituída no “caput” deste artigo será presidida pelo Secretário de Obras.

Artigo 2.º — Fica constituído, vinculado à Comissão instituída pelo artigo 1.º deste decreto, o Grupo Técnico de Estudos do Alcool que será composto pelo Coordenador Executivo do Conselho de Administração das Empresas de Energia de São Paulo e por dois representantes e cada uma das Secretarias da Agricultura, da Fazenda, da Indústria e Comércio e de Obras, indicados pelos respectivos titulares.

Parágrafo único — O Grupo Técnico de Estudos do Alcool será supervisionado pelo Coordenador Executivo do Conselho de Administração das Empresas de Energia de São Paulo.

Artigo 3.º — Compete ao Grupo Técnico de Estudos do Alcool desenvolver estudos, trabalhos e pesquisas a serem submetidos à Comissão para Assuntos do Alcool, relativos a:

a) avaliação das questões referentes aos preços, incentivos fiscais e creditícios ligados à produção do Alcool no Estado de São Paulo;

b) diagnóstico do comportamento da oferta e demanda atual e futura do Alcool no Estado de São Paulo;

c) caracterização e delimitação de áreas próprias e viáveis para produção do Alcool, consideradas alternativas de produção de alimentos;

d) avaliação das reais possibilidades de expansão da produção alcooleira, bem como das áreas plantadas de cana-de-açúcar frente a particularidades econômicas, climáticas e do solo regionais;

e) emissão de pareceres técnicos a respeito de implantação e expansão de projetos do Proálcool, submetidos à Cenal — Comissão Executiva Nacional do Alcool;

f) avaliação da utilização do bagaço de cana-de-açúcar em cogeração de energia frente a outras alternativas;

g) elaboração de propostas relativas às diretrizes do Alcool no Estado.

Artigo 4.º — À Comissão para Assuntos do Alcool incumbem:

a) designar ou dispensar os integrantes do Grupo Técnico de Estudos do Alcool, exceto o Coordenador Executivo do Conselho de Administração de Energia de São Paulo;

b) solicitar estudos, trabalhos e pesquisas ao Grupo Técnico de Estudos do Alcool;

c) examinar, discutir e emitir parecer final em relação aos estudos desenvolvidos pelo Grupo Técnico de Estudos do Alcool;

d) submeter ao Governador do Estado os pareceres finais emitidos.

Artigo 5.º — Compete ao Governador do Estado a decisão final sobre as medidas relativas ao Alcool no Estado de São Paulo.

Artigo 6.º — As despesas e custos necessários e decorrentes das atividades do grupo Técnico de Estudos do Alcool correrão à conta das empresas de energia de São Paulo, de acordo com cada caso específico, após definição e aprovação pelo Coordenador da Comissão para Assuntos do Alcool.

Parágrafo único — O Grupo Técnico de Estudos do Alcool contará com a colaboração de profissionais cedidos por instituições e empresas da Administração Descentralizada do Estado de São Paulo e não poderão perceber outra remuneração além dos salários e vantagens recebidos em suas entidades de origem.

Artigo 7.º — Será considerado como de serviço público relevante aquele prestado pelos membros da Comissão instituída pelo artigo 1.º deste decreto.

Artigo 8.º — O artigo 2.º do Decreto n.º 26.974, de 30 de abril de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º — Fica extinto o Conselho Estadual de Energia, cujas atribuições passarão a ser exercidas pelos Conselhos de Administração das empresas a que se refere o artigo anterior, reunidos em conjunto, exceto os assuntos do álcool carburante, que serão exercidos por Comissão especialmente instituída por decreto do Governador do Estado.”

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de março de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de março de 1988.

## DECRETO N.º 28.245, DE 7 DE MARÇO DE 1988

Dispõe sobre criação de unidades escolares

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

## Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas, a partir de 4 de janeiro de 1988, nas Delegacias de Ensino, das Divisões Regionais de Ensino, adiante enumeradas, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, as seguintes unidades escolares:

I — Divisão Regional de Ensino 5 — Leste:

na Delegacia de Ensino de Itaquaquecetuba:

a) a EEPG Recanto Mônica, no Município de Itaquaquecetuba;

b) a EEPG Vila Júlia II, no Município de Poá.

II — Divisão Regional de Ensino 6 — Sul:

a) na Delegacia de Ensino de Ribeirão Pires, no Município de Ribeirão Pires:

1. a EEPG do Jardim Caçula

2. a EEPG do Jardim de Verão

b) na Delegacia de Ensino de Diadema, no Município de Diadema:

1. a EEPG Praça da Moça

2. a EEPG Jardim dos Bandeirantes

3. a EEPG Jardim Mombáé.

Artigo 2.º — O Secretário da Educação autorizará a instalação das escolas de que trata o artigo anterior e fixará o número de classes de 1.ª a 4.ª série do 1.º Grau.

Artigo 3.º — O Secretário da Educação designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento das unidades ora criadas, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto n.º 7.709, de 18 de março de 1976.

Artigo 4.º — Nos casos em que se fizer necessário provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades deverão ser obedecidas as normas constantes dos Decretos n.ºs 21.871 e 21.872, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de janeiro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de março de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de março de 1988.

## DECRETO N.º 28.246, DE 7 DE MARÇO DE 1988

Dispõe sobre criação de unidades escolares

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

## Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas, a partir de 11 de janeiro de 1988, na 10.ª Delegacia de Ensino, da Divisão Regional de Ensino da Capital-2, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, as seguintes unidades escolares:

I — No Distrito de São Miguel Paulista:

a) a EEPG Vila Simone;

b) a EEPG Parque Residencial D'Abriol;

c) a EEPG Jardim Santo Antonio.

II — no Distrito de Itaim Paulista:

a) a EEPG Jardim São Luiz.

## Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista responsável  
Dilson Mezzetti Costa

## REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo  
Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

## ASSINATURAS

Tel. 291-3344 - ramais 221 e 239

## REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) ..... Semestral Cz\$ 4.276,00

Assinatura com entrega via Correios ..... Semestral Cz\$ 4.482,00

## FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) ..... Semestral Cz\$ 3.762,00

Assinatura com entrega via Correios ..... Semestral Cz\$ 3.948,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

## VENDA AVULSA

Exemplar do dia ..... Cz\$ 40,00 Exemplar atrasado ..... Cz\$ 50,00

## AGÊNCIAS

CAPITAL - MARIA ANTONIA - Rua Maria Antonia 294 - Fone 256-7232 • REPÚBLICA - Estação República do Metrô - Loja 516 - Fone 257-5915 • SÃO BENTO - Estação São Bento do Metrô - Loja 17 - Fone 229-8316.

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR - ARAÇATUBA - Rua Antonio João, 130 - Fone (0186) 23-6882 - RAMAL 22 • GUARATINGUETA - Rua Frei Lucas 90 - Fone (0125) 22-3024 • MARÍLIA - Av. Rio Branco, 803 - Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE PRUDENTE - Av. Manoel Goulart, 2109 - Fone (0182) 22-1822 • RIBEIRÃO PRETO - Av. 9 de Julho, 378 - Fone (016) 625-2345 - ramal 31 • SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Rua General Glicério, 3847 - Fone (0172) 33-9277 - ramal 146.

## IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente  
ANTÔNIO ARNOSTI

Diretores Executivos

Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone  
Comercial Mauro Daher  
Financeiro e Administrativo José Engelberto de Oliveira  
Jornal Luiz Carlos dos Santos

## SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103 - São Paulo  
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090